

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1179924 - CE
(2017/0252199-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E OUTRO(S) -
CE002790
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO -
CE014503
AGRAVADO : ANA MARY DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES - CE005612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ACIDENTE. DANO. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AINDA QUE SUPERADO ESSES ÓBICES A ANÁLISE IMPLICARIA NO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO. VALOR. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.924 - CE
(2017/0252199-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E OUTRO(S) -
CE002790
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO -
CE014503
AGRAVADO : ANA MARY DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES - CE005612

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, em face de decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ACIDENTE. DANO. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AINDA QUE SUPERADO ESSES ÓBICES A ANÁLISE IMPLICARIA NO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO. VALOR. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e que a matéria restou prequestionada, repisando as alegações da peça inicial, aduzindo ausência de comprovação do direito vindicado; ausência de

Superior Tribunal de Justiça

motivação quanto ao ônus de sucumbência; ausência de comprovação do dano material e excesso no valor arbitrado à título de indenização.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.924 - CE
(2017/0252199-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E OUTRO(S) -
CE002790
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO -
CE014503
AGRAVADO : ANA MARY DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES - CE005612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ACIDENTE. DANO. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AINDA QUE SUPERADO ESSES ÓBICES A ANÁLISE IMPLICARIA NO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO. VALOR. REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO..

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e que a matéria restou prequestionada, repisando as alegações da peça inicial, aduzindo ausência de comprovação do direito vindicado; ausência de motivação quanto ao ônus de sucumbência; ausência de comprovação do dano material e excesso no valor arbitrado à título de indenização, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, no que concerne à comprovação do direito vindicado e ao convencimento do juiz, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.

(...)

3. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. REGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS OBRAS APONTADAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AS OBRAS DISCUTIDAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA. PROVA ORAL INDEFERIDA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo**

em vista que é ao juiz que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise da compatibilidade entre as obras apontadas no edital de convocação e as obras discutidas e aprovadas em assembleia, bem como quanto à verificação da natureza das obras aprovadas.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 385.646/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1537718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015, grifei).

Ademais, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo,

fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesses termos, vale transcrever a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pelo evento danoso, *in verbis*:

Restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos que o motorista funcionário da empresa apelante perdeu o controle do veículo conduzido, entrando na faixa de mão contrária e abalroando o caminhão da vítima.

Compulsando os autos, o laudo pericial (fl. 24, e-SAJ) inferiu pela culpa do condutor a ocorrência do acidente por, ao contornar o traçado da curva à direita, perdeu o controle da direção. Assim, verificou que a parte ré/apelante não logrou êxito em afastar a referida presunção de culpa, posto que as provas convergem para apontá-lo como o causadora do acidente.

Destarte, uma vez demonstrada a culpa da parte apelante pelo acidente ora em comento, a sua condenação é medida que se impõe.

Por fim, afere-se culpa do evento danoso à apelante, visto que, além da responsabilidade objetiva da empresa por seus empregados no exercício das funções, deve-se ressaltar a relação de causa e efeito.

A relação de causalidade busca o nexo entre a conduta do agente e o resultado. No vertente caso, o empregado da empresa, ora apelante, deu causa ao acidente, conforme supra mencionado, ocasionando a morte da vítima, João Almeida Lima Neto, filho da promovente. Por conseguinte, resta comprovado que há culpa na conduta do agente e o respectivo nexo causal entre esta e o resultado morte.

Entretanto, há elementos nos autos que convencem sobre a verdadeira causa do acidente, qual seja, o laudo pericial (fls. 20/26, e-SAJ), produzido no local ocorrência, esclarecendo na inferência da dinâmica do acidente e, conseqüentemente, possibilitando a clara percepção da colisão em tela.

O laudo foi objetivo quanto à descrição dos fatos e na aferição de culpa ao empregado pelo evento danoso, conforme descrição (fls. 24 e 25, e-SAJ):

[...].

Conforme o mencionado, o perito conclui expressamente que o empregado da promovida teve culpa. Quanto aos outros pontos, o laudo pericial foi o claro e específico, não podendo mencionar o laudo como inconclusivo. Ademais os argumentos utilizados pela apelante para desconstituir a prova são insubsistentes.(e-STJ fls. 225/227).

Assim, para aferir as alegações do recorrente e afastar as premissas firmadas

pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 678.652/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No que diz respeito aos artigos 333, I, e 359, I, do Código de Processo Civil, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de

modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 518.041/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014, grifei).

Quanto à alegada ausência de motivação quanto ao ônus de sucumbência e que a autora não provou qualquer prejuízo material causado pela morte do filho, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as teses invocadas nas razões do apelo nobre, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ainda que superado esses óbice, a análise das matérias em questão demandaria o revolvimento do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que tange ao *quantum*, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, também é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

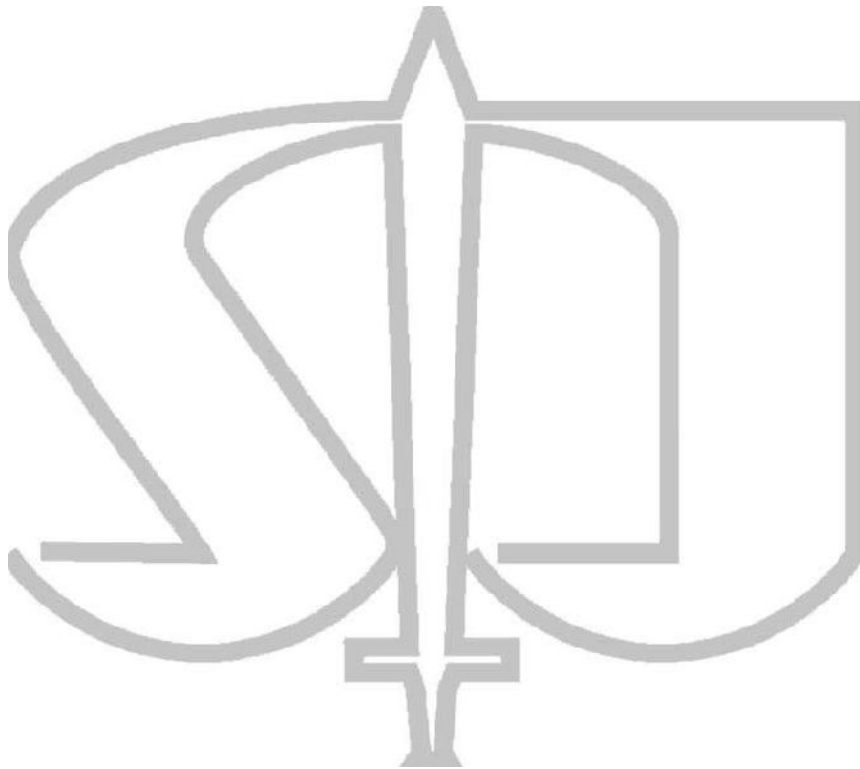
No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrada em razão de dano moral e R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) em razão de danos materiais decorrente de acidente que culminou com o falecimento do filho da recorrida.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.179.924 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0252199-0

Número de Origem:

01454160320138060001 01454160320138060001/50000 1454160320138060001 145416032013806000150000

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E OUTRO(S) - CE002790
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE014503

AGRAVADO : ANA MARY DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES - CE005612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E OUTRO(S) - CE002790
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE014503

AGRAVADO : ANA MARY DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES - CE005612

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019